

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 38.736 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) :

ADV.(A/S) :CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO E
OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS -
CNSP

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) :SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -
SUSEP

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) :NÃO INDICADO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela [REDACTED] em face do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) e da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), cujos atos teriam afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão liminar proferida na ADI nº 6.262/DF.

A [REDACTED] pondera que, “embora ainda não tenha sido publicado o respectivo acórdão [paradigma] [...], houve a divulgação do julgado em todos os veículos jornalísticos de grande circulação, inclusive no sítio eletrônico do STF, e a comunicação à Presidência da República”, no sentido de **suspender os efeitos da MP nº 904/2019**, que (i) extinguiu o Seguro DPVAT a partir de 1º/01/2019, e (ii) instituía o dever de a [REDACTED] realizar o pagamento de indenizações referentes a sinistros cobertos pelo seguro DPVAT e repassar “à Conta Única do Tesouro Nacional os valores correspondentes à diferença entre os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do consórcio e o valor necessário para o pagamento das suas obrigações”.

Argumenta que, não obstante a ciência do julgado na ADI nº 6.262/DF-MC,

“[no] dia 27/12/2019, foi divulgada uma nota anunciando que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) aprovou proposta da Diretoria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), determinando a redução do prêmio do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Dpvat) a partir de 1º de janeiro de 2020 de 68% a 86%, passando a ser, por exemplo, de R\$1,06 para carros de passeio e táxis, e R\$ 8,10 para motos. Valores de prêmios esses que desconsideram os estudos estatísticos da [REDACTED] e da própria SUSEP, que indicam o que seria necessário para cobrir os sinistros, promover os repasses ao SUS e ao DENATRAN, fazer frente às despesas administrativas, às despesas de corretagem e à margem de resultado das seguradoras (que incide sobre o valor arrecadado).

11. Nesse contexto, foi publicada, no DJ de hoje (dia 30/12/2019), a Resolução nº 378, de 27/12/2019, que altera dispositivos da Resolução nº 332/2015, de modo a estabelecer os prêmios tarifários a partir de 01/01/2020 (nos moldes já citados), prever os percentuais de repasse e definir valor fixo para o custeio de despesas administrativas no ano de 2020, além de revogar a possibilidade de instituição de corretagem.

12. E pior: a nota divulgada e a respectiva resolução vieram desacompanhadas dos cálculos que teriam levado à fixação desses valores e das análises que conduziram às demais alterações (os estudos feitos dizem respeito apenas ao consumo das provisões técnicas e à margem de resultado).”

Afirma que a Resolução CNSP nº 378, de 27/12/2019, constitui “verdadeira retaliação à decisão proferida pelo STF na ADI nº 6.262-MC”, pois “acaba por [i] esvaziar o próprio Seguro DPVAT, extinguindo-o obliquamente, e [ii] alcançar as reservas técnicas do consórcio”.

A parte reclamante aduz que

“não está sustentando que o CNSP, a SUSEP e o Ministério da Economia não podem reduzir os valores dos prêmios de Seguro DPVAT, mas sim que a redução não poderia ter ocorrido como foi: com a fixação de valores irrisórios, que vão contra estudos atuariais e estatísticos da própria SUSEP (e não foram acompanhados de demonstrativo de como esses valores foram alcançados), que fulminam indiretamente o instituto, em clara retaliação à decisão do STF na ADI nº 6.262-MC (que ordenou a sua manutenção).”

Requer que seja proferida tutela de urgência ante a plausibilidade do direito reivindicado, bem como em razão do **periculum in mora** decorrente da iminência da produção de efeitos da Resolução CNSP nº 378/2019, em 1º/01/2019.

Transcrevo os pedidos formulados na peça vestibular:

“Por todo o exposto, a [REDACTED] requer:

- (a) seja concedida tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da Resolução CNSP nº 378/2019, de modo que a fixação dos prêmios tarifários do Seguro DPVAT para o ano de 2020 observe as condições vigentes antes da sua entrada em vigor (relativas ao ano de 2019); e, ao fim,
- (b) a procedência desta reclamação, a fim de que STF casse o ato reclamado (Resolução CNSP nº 378/2019), mantendo a fixação dos prêmios tarifários do Seguro DPVAT para o ano de 2020 nas condições vigentes antes da sua entrada em vigor.”

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, consigno que a presente reclamação foi distribuída à relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, vindo-me conclusa por força do disposto no art. 13, inciso VIII, do RISTF, **in verbis**:

“Art. 13. São atribuições do Presidente:

[...]

VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso

ou de férias”.

Não se desconhece a jurisprudência dessa Suprema Corte no sentido de que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos a partir da publicação da ata de julgamento (v.g. Rcl nº 6.999/MG-AgR, Rel. o Min. **Teori Zavascki**, Plenário, DJe de 7/11/2013; ADI nº 3.756/DF-ED, Rel. Min. **Ayres Britto**, Plenário, DJe de 23/11/2007).

Reputo, entretanto, que **o caso dos autos constitui hipótese excepcional de mitigação do entendimento, a fim de se admitir a decisão cautelar proferida na ADI nº 6.262/DF como paradigma apto a instaurar a competência originária da Suprema Corte em sede reclamatória antes da publicação da ata de julgamento**, pois inequívoca a ciência dessa decisão pelos órgãos indicados como autoridades reclamadas nesta ação, sem a qual não haveria interesse na edição da Resolução CNSP nº 378, de 27/12/2019.

Em outras palavras, acaso a CNSP e a SUSEP não tivessem ciência da suspensão da eficácia da MP nº 904/2019 por decisão cautelar proferida pelo STF na ADI nº 6.262/DF, não haveria razão para a edição do ato ora objurgado (Resolução CNSP nº 378/2019), porquanto estaria, a partir de 1º/1/2019, extinto o Seguro DPVAT.

Por essa razão, e sem prejuízo de nova apreciação da questão pelo e. Relator, **admito a presente reclamação constitucional** e passo à análise do pedido cautelar.

Em juízo de estrita delibação, entendo que está demonstrada a necessidade de imediata resposta jurisdicional, sob pena de esvaziamento da pretensão dos autos, uma vez que a Resolução CNSP nº 378/2019 está prevista para “entra[r] em vigor em 1º de janeiro de 2020” (art. 5º).

Indica-se como ato reclamado

“[a] Resolução CNSP nº 378, de 27/12/2019, [editada] pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que aprova proposta da Diretoria da Superintendência de Seguros

Privados (SUSEP), alterando dispositivos da Resolução CNSP nº 332/2015, determinando, a partir de 1º de janeiro de 2020, a redução do prêmio do Seguro DPVAT de 68% a 86% em relação a 2019 (sobre o qual continuam incidentes os repasses ao SUS e ao DENATRAN e a margem de resultado)”.

Eis o teor da Resolução CNSP nº 378/2019:

“A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso de suas atribuições legais, torna público que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, em sessão extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2019, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441, de 1992, pela Lei nº 11.482, de 2007 e pela Lei nº 11.945, de 2009, e o que consta do Processo Eletrônico Susep nº 15414.627572/2019-64,

Resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 47 da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 47. Os prêmios tarifários, por categoria, ficam estabelecidos conforme tabela a seguir:

Categorias	Prêmios tarifários
CAT 01	R\$ 1,06
CAT 02	R\$ 1,06
CAT 03	R\$ 6,38
CAT 04	R\$ 3,93
CAT 08	R\$ 1,50
CAT 09	R\$ 8,10
CAT 10	R\$ 1,61’ (NR)

Art. 2º O artigo 49 da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os §§ 1º e 2º:

‘Art. 49. Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, na forma da legislação vigente, ficam estabelecidos conforme tabela a seguir:

Componentes	Percentuais (%)
SUS	45,00
DENATRAN	5,00
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00
Margem de Resultado	2,00
Corretagem m dia	0,00
Sinistros + Despesas com sinistros	48,00’ (NR)

Art. 3º O artigo 51 da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 51. Fica definido o valor de R\$ 217.180.000,00 (duzentos e dezessete milhões e cento e oitenta mil reais) para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT para o ano de 2020 e eventual déficit administrativo do exercício anterior.’ (NR)

Art. 4º Fica revogado o artigo 46 da Resolução CNSP nº 332, de 9 de dezembro de 2015.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.”

Os dispositivos da Resolução CNSP nº 332/2015 alterados pela Resolução CNSP nº 378/2019 possuíam a seguinte redação:

“Art. 47. Os prêmios tarifários, por categoria, ficam estabelecidos conforme tabela a seguir:

Categorias	Valores de Prêmio tarifário (R\$)
1	12,00
2	12,00
3	33,61
4	20,84
8	15,43

9	80,11
10	12,56"

“Art. 49. Os percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, na forma da legislação vigente, ficam estabelecidos conforme tabela a seguir:

Componentes	Percentuais (%)
SUS	45,00
DENATRAN	5,00
Despesas Administrativas	11,87
Margem de Resultado	2,00
Corretagem média [...]	0,01
Prêmio Puro + IBNR	36,12"

“Art. 51. Em 1.º de janeiro de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do saldo positivo da Provisão de Despesas Administrativas, deverá ser transferido para a Provisão de IBNR [Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados].”

Depreende-se das normas transcritas que, em essência, as alterações implementadas pela Resolução CNSP nº 378/2019 impactam diretamente nos valores arrecadados e sob responsabilidade da [REDACTED] do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, na medida em que foram mantidos os valores das indenizações, por cobertura (art. 48 da Res. CNSP nº 332/2015), ao mesmo tempo em que houve significativa redução dos valores a serem pagos pelos proprietários de veículos automotores de via terrestre a título de prêmios tarifários, sendo zerado o percentual repassado a título de “despesas administrativas” e de “corretagem”, estas últimas incluídas no art. 18 da Resolução CNSP nº 332/2015 como componentes do valor do prêmio anual do Seguro DPVAT a ser fixado pelo CNSP, **verbis**:

“Art. 18. O valor do prêmio anual do Seguro DPVAT é fixado pelo CNSP, para cada categoria de veículo automotor de via terrestre definida nos artigos 38 e 39, considerando-se

estimativas de sinistralidade, o princípio da solidariedade entre os segurados, os repasses previstos em lei ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, **as despesas administrativas, as despesas de corretagem**, a constituição de provisões técnicas e a margem de resultado das seguradoras integrantes do consórcio que administra o sistema.” (grifei)

Ocorre que, no voto que conduziu a decisão liminar deferida na ADI nº 6.262/DF, o Min. **Edson Fachin** destacou, quanto à MP nº 904/2019, que ao disciplinar sobre o repasse à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores já arrecadados e sob responsabilidade da [REDACTED] do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. e um prazo durante o qual referida seguradora permanecerá com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações referentes a sinistros cobertos pelo DVAT após a extinção do seguro, referido ato normativo acabou por impactar um subsistema do sistema financeiro nacional, o qual, a teor do art. 192, **caput**, da Constituição Federal de 1988, exige, para sua regulação, a edição de lei complementar.

A alteração da sistemática do seguro DPVAT por meio de alterações de atos normativos infralegais editados pelo CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, sem, contudo, uma justificativa apoiada na explicitação dos critérios atuariais do sistema configuram, a meu ver, ao menos nesse juízo de estrita delibação, subterfúgio da administração para se furtar ao cumprimento da eficácia da decisão cautelar proferida pelo Plenário do STF na ADI nº 6.262/DF.

Isso porque os resultados pretendidos a curto prazo com a edição da MP nº 904/2019 parecem em tudo semelhantes àqueles explicitados em notícia retirada do sítio eletrônico da SUSEP referentes à Resolução CNSP nº 378/2019 (www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/cnsp-aprovareducao-do-premio-do-seguro-dpvat), juntada nos presentes autos com a peça vestibular (eDoc. 7), na qual se lê:

“A deliberação do CNSP objetiva consumir os recursos excedentes que foram acumulados nos últimos anos em um

fundo administrado pelo consórcio que operacionaliza o seguro.”

Por essas razões, entendo que a Resolução CNSP nº 378/2019 esvazia a providência cautelar deferida por essa Suprema Corte nos autos da ADI nº 6.262/DF, razão pela qual compreendo ser o caso de sua suspensão.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova apreciação do tema pelo e. Relator, **defiro a liminar** para suspender os efeitos da Resolução CNSP nº 378/2019.

Cite-se a Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito.

Na sequência, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de dezembro de 2019.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente